



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049504 - RS
(2025/0356613-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ADILSON ROQUE FAGUNDES**
AGRAVANTE : **LUCIMARA GONCALVES**
ADVOGADOS : **RÔMULO CARON - RS108076**
: **LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 157, §§ 1º E 2º, E 240, § 1º, A A H, E § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de índole eminentemente constitucional, o rito do recurso especial revela-se inadequado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

2. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial, no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

3. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049504 - RS
(2025/0356613-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADILSON ROQUE FAGUNDES
AGRAVANTE : LUCIMARA GONCALVES
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 157, §§ 1º E 2º, E 240, § 1º, A A H, E § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de índole eminentemente constitucional, o rito do recurso especial revela-se inadequado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

2. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial, no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

3. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

4. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON ROQUE FAGUNDES e LUCIMARA GONÇALVES contra a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 126 do STJ e por ausência de prequestionamento.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o acórdão do Tribunal de origem teria, de fato, enfrentado a matéria federal indicada.

Alega que houve prequestionamento na origem, indicando trechos do acórdão que, a seu ver, teriam apreciado os temas aventados no recurso especial sob a perspectiva da legislação infraconstitucional.

Aborda, ainda, aspectos relacionados ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando alegações formuladas no recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 890.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos **estritamente constitucionais** (especificamente o art. 5º, XI, da Constituição Federal).

Confira-se o que constou do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 736-739):

De acordo com o Tema 280 julgado pelo E. STF: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Isto é, de acordo com o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, há uma proteção estabelecida nesta legislação garantindo a inviolabilidade do domicílio. No entanto, há algumas hipóteses excepcionais cuja garantia é relativizada: (i) quando há expedição de mandado de busca e apreensão por autoridade competente (somente no período diurno), (ii) situação de flagrante delito e (iii) fornecimento de auxílio/socorro. sendo que estas duas últimas hipóteses não possuem limitação temporal.

[...]

Restou provado, portanto, a partir da narrativa policial, em especial do policial Fabiano. que o ingresso na residência do apelante ocorreu mediante justa causa prévia que justificasse a entrada sem autorização expressa e/ou sem mandado de busca e apreensão, o que faz com que o direito-garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar seja relativizado. diante das hipóteses que autorizam tal relativização - no caso em tela, flagrante delito.

Ainda que a parte recorrente indique violação de dispositivos de lei federal (arts. 157, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º, *a a h*, e § 2º, do CPP), a análise de tais alegações pressupõe o exame do próprio fundamento constitucional que sustenta o julgado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de índole eminentemente constitucional, o rito do recurso especial revela-se inadequado, sob pena de **usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal** (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DOMINIAL. PARANÁ. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO QUANTO À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ .

(...)

2. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, sendo inviável o exame da controvérsia em Recurso Especial.

3. Tendo o aresto recorrido anotado que houve a preclusão quanto ao tópico relativo à denúncia da lide, é inviável examinar a tese em sentido contrário defendida no Recurso Especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.073.189/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

O segundo óbice que impede o conhecimento do recurso, em autêntico desdobramento do primeiro, é a ausência de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não apreciou a questão deduzida no recurso especial à luz dos arts. 157, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º, *a a h*, e § 2º, do CPP, não tendo sido opostos embargos de declaração.

Com efeito, o prequestionamento é um requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes súmulas:

Súmula n. 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n. 356 do STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado"(REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Em semelhante sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No agravo regimental, a defesa reiterou as razões do recurso especial, **sustentando a ilegalidade das provas obtidas do aparelho celular, por afronta ao art. 157 do CPP, e o cabimento do tráfico privilegiado.**

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) **saber se a tese de nulidade das provas obtidas do aparelho celular do agravante foi devidamente prequestionada**; e (ii) saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante dos elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial carece de prequestionamento quanto à tese de nulidade das provas obtidas do aparelho celular, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como da Súmula n. 211 do STJ, por ausência de debate específico pela Corte de origem.

6. Não é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto, pois a defesa não indicou violação ao art. 619 do CPP nas razões recursais.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.015.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, reduzindo a pena do recorrente para 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em regime fechado, por tráfico de drogas.

2. A defesa alega violação do art. 157, caput, §1º, do Código de Processo Penal, em razão da nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar sem fundadas razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria relativa à violação do art. 157, caput, §1º, do Código de Processo Penal foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, permitindo sua análise em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não merece ser conhecido o pleito de nulidade, por ausência de prequestionamento, na medida em que, embora opostos embargos declaratórios na origem, a questão nem sequer havia sido suscitada nas razões de apelação, consistindo, portanto, em inovação recursal.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 2.069.798/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356613-3

AgRg no
AREsp 3.049.504 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049246520238210013 50125149320238210013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON ROQUE FAGUNDES
AGRAVANTE : LUCIMARA GONCALVES
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VALTER LUIZ ICKERT
CORRÉU : WILLIAM FLORES RIBEIRO
CORRÉU : VILSO LUIZ PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON ROQUE FAGUNDES
AGRAVANTE : LUCIMARA GONCALVES
ADVOGADOS : RÔMULO CARON - RS108076
LEWIS LUIZ CARON FILHO - RS125539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261549:115<109714@

2025/0356613-3 - AREsp 3049504 Petição : 2026/0029904-8 (AgRg)